

## **Processo de arbitragem**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretária do processo: Maria Miguel Oliveira da Silva

Resumo (elaborado pelo árbitro): 1. O art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 aplica-se mesmo que não tenha sido celebrado um contrato entre as partes, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual, incluindo a situação em que a pretensão indemnizatória subjacente à instância arbitral é deduzida por uma pessoa, necessariamente singular, que se encontre domiciliada na casa do utente.

2. Independentemente da responsabilidade do distribuidor, o fornecedor de energia elétrica responde pelos danos causados à contraparte do contrato de fornecimento de energia elétrica quando estes resultem do não cumprimento pontual desse contrato.

3. Um familiar do utente, ainda que resida na sua casa, não tem legitimidade para invocar o não cumprimento pontual do contrato de fornecimento de energia elétrica pelo fornecedor de energia elétrica, uma vez que o contrato não produz, em regra, efeitos em relação a terceiros, não havendo igualmente responsabilidade civil extracontratual, por esse fornecedor não ser responsável pela distribuição efetiva de energia.

## **Sentença**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o [Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo \(Regulamento\)](#)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Autorizado por [despacho](#) do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 11 de setembro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. O demandante alega, no requerimento de arbitragem, que, no dia 11 de fevereiro de 2017, a energia elétrica falhou por diversas vezes no seu domicílio, tendo o demandante desligado os aparelhos da tomada. Quando voltou a ligá-lo à tomada, o computador do demandante não funcionou. O demandante alega ainda que não se tratou da primeira falha de energia elétrica. Refere também que reside no fim da linha de distribuição e que, por vezes, mede a voltagem das tomadas elétricas, já tendo apresentado valores de 195 volts. O demandante vem pedir uma indemnização pelos danos causados nos aparelhos, no valor de € 416,97.

O demandante junta uma fatura, que permite identificar que o fornecedor de energia elétrica na sua residência é a demandada. A fatura que o demandante junta ao requerimento de arbitragem está, no entanto, em nome de outra pessoa: C. Não é referida a ligação entre ambos nem é justificada a relação do demandante com a demandada.

Aliás, no requerimento de arbitragem, o demandante não especifica se a sua reclamação é dirigida ao comercializador (B), ao distribuidor (D) ou a ambos.

A demandada, devidamente notificada, contestou, defendendo que não tem conhecimento da matéria subjacente a esta reclamação, uma vez que não distribui energia, procedendo simplesmente à sua comercialização. Defende-se, portanto, por exceção, invocando a sua ilegitimidade. Requer, ainda, a intervenção principal da D, por entender que esta pode vir a ser afetada pela decisão proferida no âmbito deste processo.

Defende-se ainda a demandada por exceção, no que respeita à legitimidade ativa do demandante, uma vez que este não tem com ela qualquer relação contratual. Como já referimos, o demandante não indica a ligação que tem com a demandada.

O tribunal arbitral proferiu um despacho no dia 15 de setembro de 2017, dando nota de que, antes de resolver qualquer outra questão, importava, no âmbito do presente processo, solucionar dois problemas prévios: 1) Quem é a entidade reclamada?; 2) Qual

é a ligação entre o demandante e C, titular do contrato referido por ambas as partes nos documentos que juntaram ao processo, e qual é a relação entre o demandante e a demandada, que justifique o presente processo?

Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento, convidei, então, o demandante a vir ao processo, no prazo de 10 dias, esclarecer estas duas questões, informando de que decidiria, na sequência dessa resposta, as questões da legitimidade ativa e passiva e da eventual intervenção no processo da D.

Convidei também a demandada, no mesmo prazo, a pronunciar-se sobre estas questões.

O demandante respondeu no dia 25 de setembro de 2017, tendo a resposta sido notificada à demandada. A demandada não respondeu.

3. Quanto à primeira questão (saber quem é a entidade reclamada), a dúvida resultava de, no requerimento de arbitragem, o demandante não especificar se a sua reclamação é dirigida ao comercializador (B), ao distribuidor (D) ou a ambos. O demandante respondeu ao despacho dizendo que a demandada é a B, entidade que foi citada no âmbito do processo e que contestou tempestivamente. Esta situação encontra-se, portanto, esclarecida.

4. Quanto à segunda questão (ligação entre o demandante e a titular do contrato), o demandante informa que “é filho da detentora do contrato, no caso a D. C, que atenta a sua avançada idade não pode de modo algum dar andamento à presente reclamação”.

O problema pode colocar-se a dois níveis: (i) competência deste tribunal arbitral; (ii) legitimidade (processual) ativa do demandante.

Importante ter presente, para dar resposta a estas questões, que o objeto do litígio está relacionado com a falha de energia elétrica no *domicílio do demandante* e que o pedido consiste na condenação da demandada ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados no *computador do demandante*. Não está, assim, em causa um dano sofrido pela mãe do demandante, que é a titular do contrato de fornecimento de

energia elétrica celebrado com a demandada. Esta não poderia, aliás, vir pedir uma indemnização relativa a um dano que não sofreu.

5. Antes de analisar qualquer outra questão, importa verificar se o tribunal arbitral é competente para a resolução deste litígio.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96<sup>2</sup>, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da citada Lei n.º 23/96] e o demandante é pessoa singular.

Não foi, no entanto, celebrado qualquer contrato entre o demandante e a demandada.

Segundo o entendimento generalizado, que partilhamos, não é fundamental que exista um contrato entre as partes, para que o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 seja aplicável, podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual<sup>3</sup>.

No [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de novembro de 2015, Processo n.º 87/15.1YRCBR \(Maria João Areias\)](#), estava em causa uma ação de anulação de sentença arbitral do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, concluindo o tribunal que a Lei n.º 23/96 “não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um

---

<sup>2</sup> Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 5/2004, de 10 de fevereiro, 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro.

<sup>3</sup> PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais: Âmbito, Natureza e Aspectos Processuais”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO, 2016, pp. 452-469, p. 463; JOANA CAMPOS CARVALHO E JORGE MORAIS CARVALHO, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Electrónica de Direito*, n.º 1, 2016, p. 12; JOANA CAMPOS CARVALHO E JORGE MORAIS CARVALHO “Especificidades da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 11, 2016, pp. 73-114, p. 86.

contrato formal entre a concessionária e o utilizador de tais serviços, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento”. Acrescenta o tribunal que “o litígio entre a concessionária e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento de uma obrigação pecuniária decorrente da instalação de um ramal de ligação à rede pública, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial, podendo ser sujeito a arbitragem necessária”.

No caso do fornecimento de energia elétrica, o artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 permite ao consumidor resolver por via arbitral os litígios que tenha quer com o comercializador (com quem celebrou um contrato) quer com o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem tem uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar)<sup>4</sup>. A título de exemplo, refere-se o art. 10.º, n.º 1, do Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico (Regulamento n.º 455/2013, de 30 de outubro de 2013, da ERSE), que estabelece que “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento”. Esta responsabilidade do distribuidor não afasta, naturalmente, a responsabilidade do comercializador pelo não cumprimento do contrato celebrado.

No [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de janeiro de 2017, Processo n.º 794/16.1YRLSB-6 \(Maria Teresa Pardal\)](#), segue-se este entendimento, o qual é transposto igualmente para o caso do fornecimento de gás natural. Pode ler-se na decisão que “a lei não o afirma tão claramente, como se vê do artigo 4º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural [...]. Mas apesar de não afirmar directamente que a responsabilidade do operador é assumida perante o cliente, o regulamento não deixa de prever a sua responsabilidade pela qualidade do serviço ao cliente e não apenas pela qualidade de serviço ao comercializador com quem contratou,

---

<sup>4</sup> PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais”, cit., p. 463.

concluindo-se que o serviço prestado pela autora constitui um serviço prestado ao cliente, mesmo sem existir um contrato entre ambos”.

Entendemos que o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 também se aplica no caso em que a pretensão indemnizatória subjacente à instância arbitral é deduzida por uma pessoa, necessariamente singular, que se encontre domiciliada na casa do utente.

PAULO DUARTE entende que “é ainda um «litígio de consumo» o que tem por objeto uma pretensão indemnizatória de um familiar do utente, que com ele reside, fundada a alegação de danos gerados pela interrupção do abastecimento de água”<sup>5</sup>. A referência ao abastecimento de água é, neste trecho, apenas exemplificativa, valendo a conclusão para qualquer serviço público essencial abrangido pela Lei n.º 23/96, nomeadamente o fornecimento de energia elétrica. Defende o autor que, na ausência de uma definição de “litígio de consumo”, o melhor critério para o identificar é a “situação de consumo”, que caracteriza como “aquela em que alguém, fora do exercício de uma atividade empresarial ou profissional, adquire, utiliza ou contacta com bens ou serviços fornecidos ou postos no mercado por alguém que atue no exercício de uma atividade profissional”<sup>6</sup>. Embora concordando genericamente com o autor citado, consideramos que o âmbito do art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 não é assim tão alargado. Com efeito, não se encontra abrangida pela situação de consumo em causa qualquer pessoa que *contacta* com bens e serviços, sendo necessário que essa pessoa também esteja incluída no núcleo de pessoas a que o contrato diz respeito. Inclui, assim, genericamente, as pessoas que residam na morada em que o serviço público essencial é prestado.

Ora, neste caso, estamos precisamente perante uma pretensão indemnizatória (própria) de um familiar de um utente, que reside no local em que o serviço público essencial é prestado. Isto não significa, note-se, que exista uma relação contratual entre o demandante e a demandada, como veremos a propósito da legitimidade (substantiva) daquele.

Assim, o tribunal arbitral do CNIACC é competente para o tratamento do litígio.

---

<sup>5</sup> PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais”, cit., p. 463.

<sup>6</sup> PAULO DUARTE, “A Chamada «Arbitragem Necessária» de «Litígios de Consumo» no Domínio dos Serviços Públicos Essenciais”, cit., pp. 455 e 462.

6. O demandante tem legitimidade (processual) ativa, uma vez que alega ser lesado, tendo interesse em agir nesta instância arbitral.

A demandada veio, ainda, defender-se por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não distribui energia, procedendo simplesmente à sua comercialização.

Não procede esta exceção, uma vez que o demandante configurou esta ação como uma ação de responsabilidade civil contratual, decorrendo o pedido de indemnização da (eventual) violação do contrato pela demandada.

Com efeito, a demandada fornece eletricidade e responde perante os utentes por esta obrigação, que é, aliás, a obrigação principal que resulta do contrato para o fornecedor de energia elétrica.

7. Falta, no entanto, neste caso, a legitimidade substantiva do demandante.

O demandante alega que o dano resultou da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local no qual reside, estando a demandada, segundo o demandante, obrigada a fornecer a referida energia elétrica.

Estas afirmações podem ser verdadeiras – notando-se que o tribunal arbitral não chegou a analisar a questão da existência dos danos e do nexo de causalidade entre a falha no fornecimento de energia e os danos –, mas não existe base para o demandante responsabilizar a demandada pelo incumprimento de um contrato do qual não é parte. Se, como concluímos, o art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 permite o início do processo arbitral por decisão unilateral do demandante, daí não resulta que, do ponto de vista substantivo, este tenha com a demandada uma relação contratual que lhe permita responsabilizá-la pelo não cumprimento, ainda que parcial, do contrato.

De acordo com o princípio da relatividade dos contratos, plasmado no art. 406.º, n.º 2, do Código Civil, o contrato não produz, em regra, efeitos em relação a terceiros. Não existe, assim, à partida, fundamento para a responsabilidade contratual da demandada em relação ao demandante.

Quanto à possibilidade de o pedido se fundar na responsabilidade extracontratual da demandada, o que não parece resultar da petição do demandante, esta teria de ter cometido um facto ilícito, além do não cumprimento pontual do contrato, ou de ser legalmente responsável pelo risco da sua atividade. Não sendo a demandada o distribuidor de energia elétrica, esta não praticou qualquer facto que possa ser qualificado como ilícito perante o demandante. Também não pode ser invocado o art. 509.º do Código Civil, uma vez que a demandada não tem “a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica”.

**8.** Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 26 de outubro de 2017

O Árbitro,

Jorge Morais Carvalho